

À Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL

Secretaria Executiva de Leilões

Assunto: Contribuição Omega Energia à Tomada de Subsídios 006/2022 – aprimorar as regras relativas à participação, à possibilidade e/ou à exigência de constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPEs nos leilões setoriais.

A Omega Energia é a plataforma de energia digital e sustentável com o objetivo de transformar a sociedade por meio de energia limpa, barata e simples. Com base nestes princípios, em 10 anos de atuação no setor, a Omega tornou-se a maior empresa de geração renovável do Brasil, com 1.869 MW de capacidade instalada, entre PCHs, usinas eólicas e usinas solares, localizadas em todos os submercados do país. Seguindo sua missão de tornar a energia barata, simples e limpa para todos os consumidores brasileiros, a Omega Energia apresenta a Agência Nacional de Energia Elétrica suas contribuições para a Tomada de Subsídios 006/2022 sobre o aprimoramento das regras relativas à participação, à possibilidade e/ou à exigência de constituição de Sociedades de Propósito Específico – SPEs nos leilões setoriais.

Representada pela Associação Brasileira De Geração De Energia Limpa (“Abrage”), a Omega Energia coloca-se de acordo em relação à contribuição submetida em 20 de junho e vem por meio desta contribuição, apresentar sua visão de forma complementar no que se segue.

Considerando-se o questionamento estruturado nos itens 60 a 62 da Nota Técnica nº 18/2022-SEL/ANEEL, conforme apresentado abaixo:

“60. Entende-se que a possibilidade de se aceitar a comprovação do patrimônio líquido mínimo com o uso de balanços patrimoniais de sociedades controladoras diretas fundamenta-se na compreensão de que, uma vez comprovada a capacidade financeira do acionista controlador e figurando este como interveniente-anuente no contrato (o que não ocorre na maioria dos casos nos leilões de geração), certamente atuará para realizar, no tempo e na quantidade necessária, os aportes de capital na sociedade controlada.

61. Já a possibilidade da constituição de SPE para receber a delegação fundamenta-se em suposição semelhante: a de que não há qualquer problema em se delegar investimentos milionários (por vezes, bilionários) para sociedades com capital social de poucas centenas ou milhares de reais, haja vista que o acionista controlador deverá atuar para realizar, no tempo e na quantidade necessária, os aportes de capital.

62. Assim deve-se questionar quão válidas são tais suposições e, na medida em que se as considerem válidas, quão razoável seria exigir que o acionista controlador já realize o aporte mínimo de capital para comprovar o patrimônio líquido requerido no edital”

O aporte antecipado total ou parcial dos recursos de capital necessários à implantação dos empreendimentos vencedores interfere diretamente na organização financeira das sociedades participantes dos leilões de geração e apresenta duplicidade à comprovação prévia de capacidade financeira para a execução das obras licitadas. As entidades empresariais devem possuir liberdade para promoverem a melhor organização societária e financeira que atenda aos interesses e estratégias estruturados, sem prejuízo da demonstração de capacidade financeira para cumprir com suas obrigações.

Os vencedores dos leilões devem ter a possibilidade de comprovar o patrimônio líquido mínimo exigido mediante a utilização dos balanços patrimoniais de seus controladores ou do conjunto de balanços patrimoniais das sociedades integrantes dos consórcios participantes, na proporção da participação dos consorciados, de modo a ampliar a sua competitividade e, por conseguinte, contribuir para a modicidade tarifária.

A Omega Energia, em linha com a contribuição ABRAGEL, entende não ser razoável, tampouco viável, a exigência de que o controlador realize aportes de capital na sociedade participante do edital de modo precoce, com vistas exclusivamente à sua habilitação para os leilões.

Em sequência, a NT 18/2022 apresenta no item 66 o questionamento sobre demais formas de garantias corporativa que o acionista corporativo “habilitado” poderia oferecer, ao menos durante a fase de implantação dos empreendimentos, para o pagamento de eventuais multas editalícias e administrativas.

A exigência de aporte de garantia tanto para participação nos certames quanto de fiel cumprimento para garantir a implantação dos empreendimentos torna desnecessária a criação de novas exigências de garantia semelhantes, que se prestariam ao mesmo fim e resultariam no desnecessário aumento de custos para os geradores com reflexos na sua competitividade e preços praticados nos leilões.

O mercado regulado brasileiro passou em seus primeiros anos por um período de regras de participação mais flexíveis visando garantir a competitividade e a modicidade tarifária estimulando novos entrantes. Em pouco menos de 20 anos de certames realizados, observa-se que tais objetivos foram cumpridos, atingindo-se no ano de 2022 a maiores capacidades já cadastradas em leilões de energia nova no Brasil.

Considerando este novo cenário de recordes de cadastramento e consolidação de fontes para a competição, é adequada a implementação de novos procedimentos de verificação e controle mais restritos para a participação em leilões, de forma a assegurar a execução dos empreendimentos e consequentemente o cumprimento dos CCEARs, controlando as consequências no mercado para evitar aumento de custos no ambiente cativo.

Recomenda-se a utilização de mecanismos de análise da performance dos agentes participantes, além da verificação da capacidade financeira de implantação de novos empreendimentos em estágios anteriores à realização do certame, tais quais:

- a) Análise do histórico de implantação do agente em busca de empreendimentos de capacidade semelhante;
- b) Análise do histórico de implantação do agente visando identificar casos de descumprimento de cronograma de implantação no ACR e/ou ACL levando à inabilitação da participação no certame;
- c) Mecanismo de penalização por meio do incentivo à desistência antecipada, ou seja, execução parcial da garantia de fiel cumprimento na proporção do prazo decorrido entre a assinatura do CCEAR e a data prevista para início do suprimento. Empreendimentos desistentes no início do prazo de implantação teriam menor parcela da garantia executada, enquanto empreendimentos que desistirem do suprimento em período próximo ao prazo de entrega teriam sua garantia total executada;
- d) Para novos agentes entrantes na competição sem histórico de atuação no setor de geração e/ou transmissão, mecanismos de limitação escalonada de volume a ser cadastrado nos leilões. O Agente seria impedido de cadastrar grandes volumes sem atuação prévia de implantação de empreendimentos de geração/transmissão. A cada certame, o volume cadastrado permitido aumentaria conforme análise em seu histórico de atuação.

Os mecanismos propostos acima serviriam de auxílio preliminar na avaliação de proponentes realmente qualificados a entregar energia/sistemas de transmissão nos termos estabelecidos nos leilões. O processo de habilitação técnica mais rigoroso evita a sobrestimação da oferta potencial do país ao apenas incorporar nos certames projetos que efetivamente tenham capacidade de entrega.

Entende-se que o momento é oportuno para a revisão dos procedimentos atuais de qualificação de proponentes para leilões de geração e transmissão, visto o alto engajamento dos agentes no cadastramento nos certames. A contribuição aqui colocada possui como principal objetivo assegurar o comprometimento dos agentes envolvidos garantindo a implantação de empreendimentos adequadamente qualificados nos devidos prazos.

Sendo tudo para o momento, agradecemos a atenção e disponibilizamos como ponto de contato para este assunto:

Bruno Merlino Dal Poggetto
55 11 96905-5954

Luane Maiolini Valim
55 35 99888-8089

regulatorio@omegaenergia.com.br

Atenciosamente,

Omega Energia S.A.